



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.720535/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3302-013.049 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente TEEVO S.A. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional, mediante provas suficientes para tanto, apresentadas no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente em exercício), Denise Madalena Green, José Renato Pereira de Deus, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Fabio Martins de Oliveira, Walker Araújo, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado) e Mariel Orsi Gameiro. Ausente o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído pela Conselheira Larissa Nunes Girard.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de Despacho Decisório tratando do PER nº 37501.48912.170112.1.1.11-1645 e que reconheceu direito creditório pleiteado e:

a) homologou parcialmente a compensação veiculada na DCOMP nº 25653.35822.071111.1.7.11-0350;

b) não homologou as veiculadas nas DCOMP nº 38849.32181.170112.1.3.11-0101 01825.32 517.170112.1.3.11-4093;

c) não reconheceu valores a serem restituídos ou ressarcidos no pedido de n.º 37501.48912.170112.1.1.11-1645.

É de se notar que, antes da emissão do Despacho Decisório, foi encaminhada à contribuinte Termo de Intimação, referente ao Pedido de Ressarcimento n.º 37501.48912.170112.1.1.11-1645, com o seguinte teor:

O pedido de ressarcimento acima identificado representa solicitação em duplicidade, pois há pedido de ressarcimento transmitido em data anterior para o mesmo crédito.

Período de apuração do crédito: 4º TRIMESTRE DE 2009

Pedido de ressarcimento anterior para o mesmo crédito: 00338.90297.190911.1.5.11-6602

Solicita-se apresentar pedido de cancelamento para o pedido de ressarcimento em duplicidade e, sendo o caso, retificar o primeiro pedido ressarcimento apresentado referente ao mesmo crédito para nele informar todo o saldo passível de ressarcimento no trimestre.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que:

DOS FATOS:

Na data de 05 de dezembro de 2012, por meio do termo de DESPACHO DECISÓRIO, não foi homologado a compensação declarada no PER/DCOMP 38849.32181.170112.1.3.11-0101 e 01825.32517.170112.1.3.11-4093.

DA INFORMAÇÃO

Foi constatada em DACON referente aos períodos tratados no PERD/DCOMP 37501.48912.170112.1.1.11-1645, valor de crédito deferido. Conforme instrução, os créditos utilizados deveriam ser informados em campo específico em DACON, nos meses que os valores foram utilizados através de PERD/DCOMP.

Porém os PERD/DCOMP, de utilização na data de 02/01/2012 forma retificados, mas não foi retificados em 17/01/2012, porme (sic) não houve retificação da DACON correspondente, o que gerou uma utilização dos créditos, mas com informações divergentes, mas não em duplicidade.

A 14ª Turma da DRJ/RPO, mediante o acórdão n.º 14-107.782, em 15 de junho de 2020, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente interpôs Recurso Voluntário, tempestivo, no qual afirma:

- O contribuinte em 02/08/2011, transmitiu Pedido de Ressarcimento, com demonstrativo de crédito n.º 12390.11071.020811.1.1.11-0503, onde indica para o 4º Trimestre de 2009.

Valor do Crédito 4º Trimestre 2009	R\$ 111.080,00
------------------------------------	----------------

- Em 24/08/2011, recebeu o contribuinte Termo de Intimação apontando irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP 12390.11071.020811.1.1.11-0503, n.º rastreamento: 949090315, em face de inconsistências entre os valores informados no PER/DCOMP e os demonstrativos no Dacon (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais).

	MÊS DE APURAÇÃO	OUTUBRO/2009	NOVEMBRO/2009	DEZEMBRO/2009
DACON	VALOR DO CRÉDITO	19.205,51	14.220,17	25.807,05
	SALDO DO CRÉDITO	0,00	0,00	0,00
PER	VALOR DO CRÉDITO	53.579,27	19.655,35	37.845,38
	SALDO DO CRÉDITO	53.579,27	19.655,35	37.845,38

- Em 19/09/2011, encaminhou PER Retificador para o pedido 12390.11071.020811.1.1.11-0503, sob n.º 00338.90297.190911.1.5.11-660, no qual indica o crédito pleiteado no 4º trimestre de 2009.

Valor do Crédito 4º Trimestre 2009	R\$ 59.232,73
Parcela do Crédito utilizada para deduzir da Confins	R\$ 23.066,00
Saldo de Créditos Passíveis de Ressarcimento	R\$ 36.166,73

- Em 02/01/2012, o Contribuinte transmitiu DACON retificadora, onde apresenta o crédito de Cofins não cumulativo – mercado Interno para o 4º Trimestre de 2009, no valor total de R\$ 51.879,91, sendo que em 17/01/2012, foi encaminhado o Pedido de Ressarcimento relativo a este valor sob n.º 37.501.48912.170112.1.1.11-1645, o qual teve confirmado o crédito.
- A confirmação do crédito pleiteado, está em conformidade com a DACON e que foi objeto de crivo da fiscalização.
- Em 15/02/2012, sobreveio Termo de Intimação, PER/DCOMP n.º rastreamento 018310382, onde é indicado que o pedido de ressarcimento relativo ao PER/COMP 37501.48912.170112.1.1.11-1645 representa solicitação em duplicidade, pois o referido crédito já teria sido solicitado no PER/DCOMP 00338.90297.190911.1.5.11-6602.
- Em 26/03/2012 o contribuinte apresentou PER/DCOMP retificador, para o Pedido de Ressarcimento Inicial, 12.390.11071.020811.1.1.11-0503, onde altera o período de apuração indicado inicialmente como 4º Trimestre de 2009, passando para 3º Trimestre de 2009, com valor da apuração de R\$ 44.276,03.
- Assim, o Pedido Retificador de 19/09/2011, n.º 00338.90297.190911.1.5.11-6602, que retificou o Pedido de Ressarcimento Inicial, 12.390.11071.020811.1.1.11-0503, passa a referir-se ao 3º Trimestre de 2009, estando totalmente disponível o valor reconhecido no PER/DCOMP 37501.48912.170112.1.1.11-1645, não havendo pois duplicidade de pedido, ou falta de saldo a comportar as compensações realizadas.

O recorrente não juntou provas em sede de Manifestação de Inconformidade, mas junta em sede de Recurso Voluntário o balanço patrimonial de 2019, PERDCOMPs originais e retificadores, e DACONs.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia cinge-se, basicamente, na comprovação do direito ao crédito pleiteado pelo contribuinte, ainda que tenha havido grande número de retificações e alterações – indevidas, inclusive, dos documentos relativos ao pleito.

Entendo que, embora sustente a impossibilidade de alteração dos pedidos de ressarcimento após respectivo conhecimento do crédito, esse tema não deve ser tratado na presente decisão, seja porque não foi mencionada em nenhuma das peças defensórias ou na decisão de primeira instância – em homenagem ao princípio da dialeticidade, seja porque não foi objeto do pedido do recorrente.

A razão pela qual, de antemão, entendo não haver direito ao crédito, é embasada pela inexistência de provas hábeis no processo, que consolidem os inúmeros e subsequentes equívocos cometidos pelo contribuinte, nos documentos considerados declaratórios (PERDCOMP e DACON).

Antes da análise da qualidade das provas, é importante ressaltar que as aceito em sede de Recurso Voluntário, pela disposição do parágrafo 4º, artigo 16, do Decreto 70.235/1972, bem como em consonância ao entendimento esposado pela Câmara Superior, e enfim em homenagem ao princípio da verdade material.

Ainda que aceitos e agora constantes do processo administrativo em discussão, a natureza de cada um não comporta força probatória suficiente a elidir a homologação parcial e não homologação do crédito pleiteado.

Em que pese a jurisprudência deste Tribunal Administrativo ser pacífica em relação à desnecessidade de retificação do documento fiscal ou ainda a consideração do documento retificador após despacho decisório para análise do crédito em primeira instância, deve o contribuinte, se alegado equívoco no preenchimento de tais declarações, comprovar o equívoco, através de documentos hábeis para tanto.

Destaco que o direito creditório – e tal entendimento embasa a afirmativa supracitada, nasce do pagamento indevido ou a maior, e não da declaração na respectiva obrigação acessória.

Veja, o direito à restituição do pagamento a maior ou indevido do tributo – indébito tributário, pelo contribuinte, é originado nas expressas disposições dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional – da lei:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;
(Vide art 3 da LCp n.º 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Nota-se que o pagamento a maior ou indevido em cotejo ao que deveria ter sido pago pelo contribuinte, deve ser demonstrado com base na legislação aplicável em lançamentos por homologação.

Nesse sentido, para se constatar a veracidade do suposto equívoco alegado pelo recorrente, é imprescindível a existência de forte dilação probatória – especificamente contábil e fiscal, quanto ao crédito – ou seja, a comprovação da diferença do valor efetivamente pago a maior em relação àquele valor devido, para que se demonstre o pagamento, a base de cálculo utilizada, dentre outros fatores que compõem a conjuntura do crédito tributário pleiteado.

Observa-se o disposto no artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que permite respectiva demonstração:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

E, cabe ao contribuinte tal ônus, conforme determina o artigo 373, do Código de Processo Civil, de modo a garantir à fiscalização que o valor requerido – mediante PERDCOMP, seja a título de restituição ou de compensação, é verdadeiramente devido.

Atendido no primeiro momento a demonstração do equívoco cometido e alegado pelo contribuinte sob a guarida do ônus da produção das provas e seu cotejo necessário no processo administrativo fiscal, em seguida é necessário analisar se os documentos são suficientes ao cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 170, do Código Tributário Nacional, ou seja, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O direito do contribuinte, aqui, apoia-se no conjunto probatório do presente processo administrativo, que é evidentemente inexistente.

E, como dito logo acima, para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

No caso concreto, o contribuinte não junta nenhum documento em sede de manifestação de inconformidade, e no Recurso Voluntário, se limita à juntada do balanço patrimonial de 2019 (período totalmente fora do discutido), bem como dos PERDCOMPs originais e retificadoras, e DACONs originais e retificadoras, os quais possuem caráter meramente declaratório.

Logo, conclui-se que, se não há documentos para tanto, não há que se sustentar o direito de compensação pleiteado, visto que não comprovado o equívoco.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro